



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 072, DE 2018**  
**(Do Sr. Gustavo Costa)**

Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e a retificação de documentos pessoais para pessoas transexuais.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Toda pessoa tem direito:

I - ao reconhecimento de sua identidade de gênero;

II - ao livre desenvolvimento de sua pessoa conforme sua identidade de gênero;

III - a ser tratada de acordo com sua identidade de gênero e, em particular, a ser identificada dessa maneira nos instrumentos que acreditem sua identidade pessoal a respeito do prenome, da imagem e do sexo com que é registrada.

**Art. 2º** Entende-se por identidade de gênero a vivência interna e individual do gênero tal como cada pessoa o sente, a qual pode corresponder ou não com o sexo atribuído após o nascimento, incluindo a vivência pessoal do corpo.

*Parágrafo único.* O exercício do direito à identidade de gênero pode envolver a modificação da aparência ou da função corporal através de meios farmacológicos, cirúrgicos ou de outra índole, desde que isso seja livremente escolhido, e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de fala e maneirismos.

**Art. 3º** Toda pessoa poderá solicitar a retificação registral de sexo e a mudança do prenome e da imagem registradas na documentação pessoal, sempre que não coincidam com a sua identidade de gênero auto percebida.

§ 1º Toda pessoa que solicitar a retificação registral de sexo e a mudança do prenome e da imagem, em virtude da presente lei, deverá observar os seguintes requisitos:

I - ser maior de dezoito (18) anos;

II - apresentar ao cartório que corresponda, uma solicitação escrita, na qual deverá manifestar que, de acordo com a presente lei, requer a retificação registral da certidão de nascimento e a emissão de uma nova carteira de identidade, conservando o número original;

III - expressar o novo prenome escolhido para que sejam inscritos.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Em nenhum caso serão requisitos para alteração do prenome:

I - intervenção cirúrgica de transexualização total ou parcial;

II - terapias hormonais;

III - qualquer outro tipo de tratamento ou diagnóstico psicológico ou médico;

IV - autorização judicial.

**Art. 4º** Com relação às pessoas que ainda não tenham dezoito (18) anos de idade, a solicitação do trâmite a que se refere o artigo 3º deverá ser efetuada através de seus representantes legais e com a expressa conformidade de vontade da criança ou adolescente, levando em consideração os princípios de capacidade progressiva e interesse superior da criança, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

§1º Quando, por qualquer razão, seja negado ou não seja possível obter o consentimento de algum dos representantes do Adolescente, ele poderá recorrer a assistência da Defensoria Pública para autorização judicial, mediante procedimento sumaríssimo que deve levar em consideração os princípios de capacidade progressiva e interesse superior da criança.

§2º Em todos os casos, a pessoa que ainda não tenha 18 anos deverá contar com a assistência da Defensoria Pública, de acordo com o estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 5º** Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei foi feito com base no PL 5002/2013 apresentado à Câmara dos Deputados por Jean Wyllys (PSOL/RJ) e Erika Kokay (PT/DF), projeto popularmente chamado de “Lei João W. Nery”, homenagem ao ativista pelos direitos da população trans João W Nery.

Mesmo com avanços singelos no que tange ao respeito à sexualidade e diversidade sexual LGBTI+, o Brasil permanece sendo um país que nega direitos a população trans e a identidades de gênero trans-diversas. A falta de marcos legais, legislações e jurisdições específicas para a população trans se reflete no cotidiano dessas pessoas.

Mundialmente, o Brasil é reconhecido como o Brasil que mais mata travestis e transexuais (dados da organização não governamental Transgender Europe). A letalidade da população trans porém, não é o único indício da violação de direitos. A falta de acesso à saúde digna (com respeito ao nome social e a identidade de gênero) e os ataques a saúde mental trans (decorrência da transfobia) reduzem a expectativa de vida de pessoas trans a



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

35 anos de vida (dados da Associação Nacional de Travestis e Transexuais – ANTRA), isto é metade da média nacional que de acordo com o IBGE é de 75 anos.

Além disto, permanece nas empresas e no mercado de trabalho o estigma sobre a população trans, que não admite que pessoas trans potencializem suas carreiras. De acordo com a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) 90% das mulheres trans encontram-se na prostituição.

Todas as violações identificadas por dados e estatísticas sobre a população trans se iniciam a partir do não reconhecimento de suas identidades, e também do não reconhecimento dos seus nomes sociais.

O nome é essencial para que as pessoas estabeleçam vínculos sociais, consigam ser lembradas, sejam reconhecidas nas diversas instituições, acessem locais, falem sobre si mesmas e para que construam suas trajetórias pessoais-políticas. Não reconhecer o nome e/ou a identidade de gênero de alguém, é a primeira forma de preconceito enfrentada por pessoas transexuais.

Neste sentido, a presente legislação se pauta na importância da dignidade humana e liberdade, que não podem ser apenas valores expressos em textos constitucionais, mas devem se converter também em dispositivos reais e efetivos de garantia de direitos.

Este projeto é submetido à câmara dos deputados, para amenizar a intervenção do Estado sobre uma questão na qual sua ação produz efeitos negativos: o impedimento de que pessoas trans tenham seus nomes sociais reconhecidos e a ostensiva burocracia que estas enfrentam para tentar legitimar suas identidades de gênero.

Essa amenização, porém, não exclui a possibilidade de que a intervenção do Estado seja necessária em outras questões, tal como a garantia de serviços de saúde especializados para a população trans, a criação de campanhas contra a transfobia, entre outros serviços públicos que podem ser criados por outros dispositivos de lei.

Ressalta-se também, que a realização de cirurgias e procedimentos de alteração corporais/estéticas não é um requisito obrigatório para o processo de retificação de documentos, tal como, não define uma pessoa trans, que nas suas subjetividades e individualidades têm o direito de se identificar de forma diversa e plural, para além do que a norma social é capaz de compreender.

**Sala das Sessões**, em 16 de julho de 2018.

Deputado Gustavo Costa